



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 521.942 - PR (2014/0125489-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **MARIA APARECIDA MIRANDA**
ADVOGADO : **RENATA DEQUECH**
EMBARGADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **FABIULA MULLER E OUTRO(S)**
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI E OUTRO(S)
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESERÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 08 de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 521.942 - PR (2014/0125489-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **MARIA APARECIDA MIRANDA**
ADVOGADO : **RENATA DEQUECH**
EMBARGADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **FABIULA MULLER E OUTRO(S)**
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI E OUTRO(S)
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Tratam os autos de ação revisional proposta por **Maria Aparecida Miranda** em desfavor do **Banco do Brasil S.A.**, sustentado que firmou um contrato de abertura de crédito em conta-corrente que perdurou por alguns anos, havendo incidência irregular de taxas de juros e capitalização de juros e que foram cobradas tarifas bancárias de forma indevida.

A ação foi julgada parcialmente procedente para:

- I. estabelecer que os juros remuneratórios sejam cobrados à taxa média de mercado;
- II. afastar a capitalização de juros;
- III. afastar a cumulação da comissão de permanência com outros encargos;
- IV. determinar a devolução dos valores cobrados além dos limites impostos na sentença.

Levada a questão ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi provido parcialmente o apelo da instituição financeira e desprovido o apelo da autora em acórdão que foi assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL 01. REVISIONAL DE CONTRATO. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO LEGAL - TARIFAS. PERMITIDA A COBRANÇA QUANDO DEMONSTRADA A ORIGEM. APELAÇÃO CÍVEL 02 AGRAVO RETIDO. DESPROVIDO - APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. INOVAÇÃO RECURSAL JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DAS TAXAS PACTUADAS. LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAR COM OUTROS ENCARGOS - REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES DEVIDA NO CASO.

1. Diante da impossibilidade de limitar os juros remuneratórios no patamar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal, deve a parte se basear na taxa média de mercado nas operações da espécie, desde que não ultrapasse a taxa efetivamente cobrada.

2. A cobrança de tarifas pelas instituições financeiras relativas à prestação de serviços em geral é permitida pelo BACEN, sem configurar ofensa ou desvantagem ao consumidor se houve efetiva utilização dos serviços.

3. Uma vez presentes os requisitos legais da verossimilhança das alegações, bem como o da hipossuficiência da apelada, caracterizada está a inversão do ônus da prova.

4. 'A cobrança dos juros capitalizados é vedada em nosso ordenamento jurídico. Todavia, o pagamento decorrente de amortização imputa-se primeiro nos juros vencidos e depois no capital, conforme inteligência do art. 993 do Código Civil de 1916 (art. 354 do Código Civil vigente)' (TJ/PR, Ac.5696, 15ª C.Cível., Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j.11.10.2006).

5. É vedado ao apelante recorrer do que não foi objeto de debate entre as partes, nem mesmo objeto de análise na sentença.

6. Ausente a demonstração de pactuação dos juros remuneratórios, a fixação dos juros deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie, desde que não ultrapasse a taxa efetivamente cobrada.

7. A comissão de permanência é admitida apenas isoladamente, não podendo ser cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, multa, ou juros moratórios.

8. É devida a restituição ou compensação dos valores cobrados em excesso de forma simples.

Apelação Cível 01 desprovida. Agravo Retido desprovido. Apelação Cível 02 parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida."

Inconformada, a autora interpôs recurso especial, no qual sustentou violação das disposições do arts. 354 e 591 do Código Civil e 4º do Decreto-Lei n. 22.626/33.

Argumenta que não pode ser aplicada a regra do art. 354 do CC porque, nos períodos em que o saldo da conta seja devedor, ocorrerá a capitalização dos juros, não se podendo acobertar tal incidência pela aplicação do dispositivo em questão.

Afirma que uma característica do contrato é a volatilidade do saldo e, independentemente das movimentações, forma um todo indivisível, de forma que os juros são mantidos no gênero "débito", cujos efeitos contábeis são iguais aos de quaisquer outros débitos lançados na conta. Assim, não havendo a figura específica dos juros vencidos, é inaplicável o dispositivo em questão.

O recurso não foi admitido na origem, resultando na interposição de agravo em recurso especial, que não foi provido por ser deserto.

Ainda inconformada, a recorrente opôs embargos declaratórios, afirmando que é beneficiária da assistência judiciária e, nessas hipótese, mesmo que haja condenação ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhimento de custas e pagamento de honorários, eles não são cobrados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 521.942 - PR (2014/0125489-0)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESERÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Recebo os embargos declaratórios como agravo regimental com base no princípio da fungibilidade recursal e supero o óbice ao conhecimento do recurso especial.

Com efeito, confira-se a decisão de fl. 235 (e-STJ), na qual o Juiz expressamente concedeu os benefícios da justiça gratuita.

Não tendo sido revogada, estende-se a todas as instâncias e atos processuais. Observe-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. DESNECESSIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. A assistência judiciária gratuita estende-se a todas as instâncias e a todos os atos do processo.

2. A renovação do pedido ou a comprovação de que a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita não é necessária quando da interposição do recurso especial.

3. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. É insuscetível de exame na via do recurso especial a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário se, para tanto, for necessário o reexame do respectivo instrumento contratual. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido."

Estando a matéria prequestionada, passo à análise do recurso especial.

A recorrente demonstra inconformismo com a decisão estadual na parte em que foi determinada a aplicação das disposições do art. 354 do Código Civil. Sustenta que, se amortizados os juros antes do capital, haverá, por consequência, a capitalização já que, sendo o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, não há separação contábil dos débitos nele inseridos, constituindo-se um só montante.

Sem razão a recorrente no ponto.

Essa incorporação de juros ao capital a que se refere é usual no mercado financeiro e foi objeto do Decreto n. 22.626/1933, que veda a capitalização em períodos inferiores a um ano. Contudo, a Medida Provisória n. 1.963-17/2000 permitiu-a para os contratos celebrados após sua vigência, estando entre eles o contrato de abertura de crédito em conta-corrente.

A tese já foi pacificada para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, conforme se observa:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.'

- 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp n. 973.827-RS, relatora para o acórdão Ministra Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012.)

É caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0125489-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 521.942 / PR

Números Origem: 201000264651 229540220088160014 287108 28712008 32108 7263547 726354701
726354702

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MIRANDA
ADVOGADO : RENATA DEQUECH
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FABIULA MULLER E OUTRO(S)
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S)
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA APARECIDA MIRANDA
ADVOGADO : RENATA DEQUECH
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FABIULA MULLER E OUTRO(S)
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S)
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.